



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA 04 / 2020

EMENTA: possível propaganda eleitoral negativa extemporânea e abuso e/ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social praticados pelos administradores do blog denominado “Jornal Quissamã”;

A PROMOTORA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL, com atribuição sobre os municípios de Quissamã e Carapebus, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019;

1. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 26, II, da Lei 9.504, “são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos”;

2. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 57-B: “A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...) IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”;

3. **CONSIDERANDO** que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. (Art. 57-C, da Lei 9504)

4. **CONSIDERANDO** que *“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica;” (Art. 57-D da Lei 9504);*

5. **CONSIDERANDO** que, de acordo com o calendário eleitoral estabelecido para as eleições de 2020, **somente a partir de 26 de setembro de 2020 passa a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet** (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A), conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020;

6. **CONSIDERANDO** o entendimento firmado no julgamento da **CONSULTA (11551) - 0600478-24.2020.6.19.0000** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO, no sentido de que: *“qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresse de votos”;*

7. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 36, §3º da lei 9504: *“a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”;*

8. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22, da LC 64/90, *“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:";

9. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 22, XVI da LC 64/90, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, bem como que é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos, bastando “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE-RO no 406492/MT - DJe 13-2-2014);*

10. **CONSIDERANDO** que, na hipótese de elementos autorizadores para a propositura de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), poderá ser proposta a ação após o pedido de registro de candidatura, ainda que relacionado a fatos anteriores a esse momento;

11. **CONSIDERANDO** que o TSE tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos (RO - nº 79722 - São Paulo - SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE 01/12/2017);

12. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Res. 23.608/2019 do TSE o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no art. 96 da Lei 9504/97;

13. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

14. **RESOLVE**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

artigos 127, 129, IX, da Constituição da República, pelo artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/1993, resolve instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE**, na forma da Resolução GPGJ nº 2.331/2020, com o objetivo de investigar e reunir elementos a fim de adotar as medida cabíveis diante da possível propaganda eleitoral negativa extemporânea e abuso ou utilização indevida ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, praticados pelos administradores do blog denominado “Jornal Quissamã”¹;

Para tanto, desde logo, determina-se:

1. Cumpram-se as diligências do art. 3º, parágrafo único, da Res. GPGJ 2.331/2020;
2. Comunique-se ao Cao eleitoral;
3. Junte-se a documentação anexa;
4. Aguarde-se resposta da solicitação dirigida ao facebook;

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2020.

GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO
PROMOTORA ELEITORAL
MAT. 7829

¹ <https://www.facebook.com/jornalquissama> e https://l.facebook.com/l.php?u=http%3A%2F%2Fwww.jornalquissama.com%2F%3Ffbclid%3DIwAR3G-rK96g6sPBTrLOBJbbRdV1gQU8R2FxprtKRYvCYSVBCq64f9MnQ6tt4&h=AT1egV3-c_IPqholUxAmXBJqWH2AdOw_kjpiTvhqHpWkzUgOQnenXsNBmh4ZUzmiGtted5EdxnFjzEK5TdhfM0J0BzXEWs4p4yssPaQvI8UmKZxSmgganV5iVRdebpgsV_k